



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 46^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**10/10/2019
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente: Senador Jaques Wagner**



Comissão de Meio Ambiente

**46ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/10/2019.**

46ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Receber “Contribuições para avaliação do Plano Agricultura de Baixo Carbono” para instruir a avaliação da Política Nacional de Mudança do Clima, selecionada pelo Requerimento nº 13/2019-CMA, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal.	12

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 752/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ALVARO DIAS	19
2	PLC 16/2016 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	42
3	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 65/2016 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	53

4	PLC 70/2018 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	83
5	PL 2787/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	99
6	PL 3480/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	111
7	REQ 66/2019 - CMA - Não Terminativo -		121
8	REQ 67/2019 - CMA - Não Terminativo -		123
9	REQ 68/2019 - CMA - Não Terminativo -		127
10	REQ 69/2019 - CMA - Não Terminativo -		131
11	REQ 70/2019 - CMA - Não Terminativo -		135

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(10)(17)	AM (61) 3303-6230	1 Marcio Bittar(MDB)(6)(16)
Confúcio Moura(MDB)(10)	RO	2 José Maranhão(MDB)(16)(17)
Marcelo Castro(MDB)(10)	PI	3 Jader Barbalho(MDB)(17)
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS	4 Ciro Nogueira(PP)(17)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Plínio Valério(PSDB)(8)	AM	1 Major Olímpio(PSL)(11)
Soraya Thronicke(PSL)(9)	MS	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS (61) 3303-2323	3 Alvaro Dias(PODEMOS)(15)
Styvenson Valentim(PODEMOS)(20)	RN	4 Eduardo Girão(PODEMOS)(20)
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Randolph Rodrigues(REDE)(3)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(21)	MA	2 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 VAGO(19)(21)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(7)
Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)
PSD		
Lucas Barreto(2)(22)	AP	1 Carlos Viana(2)(22)
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(2)(18)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Jayme Campos(DEM)(4)	MT	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Chico Rodrigues(DEM)(12)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolph Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).
- (20) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD (Of. nº 128/2019-GLPSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 10 de outubro de 2019
(quinta-feira)
às 10h

PAUTA
46^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

1^a PARTE	Audiência Pública Interativa
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Retificação na descrição dos convidados (04/10/2019 17:07)
2. Inclusão de parte deliberativa (09/10/2019 17:06)

1ª PARTE

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Receber “Contribuições para avaliação do Plano Agricultura de Baixo Carbono” para instruir a avaliação da Política Nacional de Mudança do Clima, selecionada pelo Requerimento nº 13/2019-CMA, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Observações:

Audiência aberta à participação da sociedade por meio do Portal e-Cidadania, em <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia> ou pelo telefone 0800 61 22 11

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 40/2019 - CMA](#), Senador Fabiano Contarato
- [REQ 44/2019 - CMA](#), Senadora Eliziane Gama

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [REQ 13/2019 - CMA](#), Senador Randolfe Rodrigues e outros

Convidados:

Sr. Raoni Rajão

- Pesquisador

(representante de: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG)

Sra. Leila Harfuch

- Sócia-gerente da Agroícone

(representante de: Sr. Rodrigo Lima, Sócio-diretor da Agroícone)

Sr. Pedro Machado

- Pesquisador

(representante de: Gustavo Mozzer, Pesquisador da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa)

Sr. Marcelo de Medeiros

- Coordenador de Políticas Públicas do Imaflora

(representante de: Sr. Luiz Fernando Guedes Pinto – Imaflora)

Sr. Roberto Rodrigues

- Coordenador do Centro de Agronegócios

(representante de: Fundação Getúlio Vargas – FGV)

Sr. Eduardo Brito Bastos

- Diretor da Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG

(representante de: Sr. Luiz Cornacchioni - Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 752, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda 1-T

Observações:

1. A matéria vai à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Emenda \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria vai à CDR.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 65, DE 2016

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição da Emenda nº 3-PLEN

Observações:

1. Pendente de deliberação o REQ 66/2019-CMA que solicita a dispensa da audiência proposta pelo REQ 31/2019-CMA.
2. A emenda vai ainda à CAS.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 70, DE 2018

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CTFC

Observações:

1. *Em 11/06/2019, recebeu parecer favorável da CTFC com a Emenda nº 1-CTFC;*
2. *A matéria vai ao Plenário.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2787, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta e pelo acolhimento parcial da Emenda de nº 1 – CMA, na forma de subemenda

Observações:

1. *Em 18/9/2019, foi apresentada a Emenda nº 1-CMA, do senador Luis Carlos Heinze*
2. *A matéria vai à CCJ.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Emenda \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3480, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria vai à CDR, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 66, DE 2019**

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 31/2019 - CMA, destinada a instruir o PLC 65/2016.

Autoria: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 67, DE 2019**

Requer a realização de audiência pública para debater as manchas de óleo que apareceram no litoral brasileiro.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 68, DE 2019**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo Salles, informações sobre as manchas de óleo que apareceram contaminando o litoral do Nordeste brasileiro.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 69, DE 2019**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, Bento Albuquerque, informações sobre as manchas de óleo que apareceram contaminando o litoral do Nordeste brasileiro.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 70, DE 2019**

Requer realização do Seminário Big Push (Grande Impulso Ambiental)

Autoria: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

1^a PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

REQUERIMENTO N° DE - CMA

SF19633.15155-60 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de receber “**Contribuições para avaliação do Plano Agricultura de Baixo Carbono**” para instruir a avaliação da Política Nacional de Mudança do Clima, selecionada pelo Requerimento nº 13/2019-CMA, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Raoni Rajão, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG
2. Rodrigo Lima - Agroícone
3. Gustavo Mozzer, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA

JUSTIFICAÇÃO

Por força da Resolução do Senado Federal nº 44, de 2013 e por decorrência do Requerimento nº 8/2019 – CMA e do Requerimento nº 13/2019 – CMA, a Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal decidiu que a política pública a ser avaliada, até o final do ano de 2019, é a Política Nacional sobre Mudança do Clima, o que subentende os acordos, normas que a regem, assim como

os planos que lhes são, entre outros, instrumentos – a citar o Plano de Agricultura de Baixo Carbono – Plano ABC.

Sabendo da especificidade dos temas vinculados à política pública nessa área de mudança do clima, convém receber contribuições de discussões nas quais especialistas tragam pontos que, sob seus pontos de vista, podem ser relevantes na avaliação de uma política pública.

No âmbito da política pública em questão, identifica-se ser fundamental colher informações acerca do assunto “**Contribuição para avaliação do Plano Agricultura de Baixo Carbono**”, com o objetivo de apresentar o Plano de Agricultura de Baixo Carbono (ABC) de maneira a expor a respectiva eficiência de implementação por parte do setor agropecuário, uso da terra e combate ao desmatamento, bem como a correspondência aos compromissos assumidos pelo Brasil.

A audiência pública integra as atividades inscritas no plano de trabalho de avaliação da política pública e servirá como material de análise à avaliação.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2019.

**Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)**



**REQ
00013/2019**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/19008.39056-13 (LexEdit*)
A standard linear barcode representing the document number SF/19008.39056-13.

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que seja selecionada para acompanhamento em 2019, por esta Comissão, a Política Nacional de Mudanças do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e também os compromissos assumidos pelo Brasil, no âmbito do Acordo de Paris, durante a 21ª Conferência das Partes da Convenção Quadro de Mudanças Climáticas da ONU em 2015, ratificado pelo Congresso Nacional em agosto de 2016, e promulgado pelo Presidente da República no Dia Mundial do Meio Ambiente, por meio do Decreto Federal nº 9.073 de 5 de junho 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O problema do aquecimento do planeta é uma emergência global. A elevação da temperatura média do planeta tem aumentado a frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos, como as tempestades tropicais, inundações, intensas ondas de calor e frio, secas prolongadas, furacões, tornados e tsunamis, e tem gerado graves consequências para as populações humanas, para os ecossistemas naturais e para a produção de alimento e disponibilidade de água em todo o mundo.



SF/19008.39056-13 (LexEdit*)

O Estado Brasileiro participa há várias décadas dos esforços internacionais de enfrentamento do problema do aquecimento global. Todo esse trabalho culminou com a instituição da Política Nacional de Mudanças do Clima - Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, onde o país assumiu a meta de redução das emissões de gases de efeito estufa de 36,1% a 38,9%, em relação a um cenário tendencial projetado para 2020. Além disso, o Brasil assinou o Acordo de Paris, comprometendo-se, perante a sociedade brasileira e o mundo, a reduzir suas emissões em 37% até 2025, em relação a 2005, e indicou uma redução de 43% em 2030, em relação ao mesmo ano. Ele entrou em vigor em 2016 e se propõe a iniciar em 2020 uma espécie de mutirão global com vistas a estabilizar o aquecimento da Terra bem abaixo de 2ºC neste século, buscando limitá-lo a 1,5ºC.

O governo brasileiro precisará fazer todos os ajustes necessários nas políticas públicas agora, em 2019, para que possa cumprir os compromissos assumidos. As metas fixadas na Política Nacional de Mudanças do Clima vencem em 2020 e este é também o ano em que começa o período de implementação dos compromissos assumidos no Acordo de Paris.

O acompanhamento da Comissão de Meio Ambiente do Senado contribuirá significativamente para fortalecer os esforços do governo brasileiro, no sentido de aprimorar as políticas públicas para que o país continue reduzindo suas emissões, ao mesmo tempo em que adota políticas para proteger as comunidades que já sofrem com os desastres naturais provocados pelo aquecimento do planeta.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2019.

**Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador**

**REQ
00044/2019**

**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama**

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

SF1915960305-60



Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais a inclusão dos seguintes convidados aos requerimentos 34, 37, 38, 39 e 40:

REQUERIMENTO	PROPOSTA
REQ 34/2019	<p>1. Alfredo Sirkis - ex-Cordenador do Fórum Brasileiro de Mudança Climática 2. Carlos Rittl - Coordenador do Observatório do Clima</p>
REQ 36/2019	<p>Agregar as seguintes perguntas:</p> <p>1. Em que os Planos de Prevenção e Controle (PPCDAm e PPCerrado) podem ser aprimorados para que haja reversão da tendência de alta dos desmatamentos dos últimos dois anos?</p> <p>2. O número e a qualidade da fiscalização e da responsabilização (administrativa e criminal) por desmatamentos ilegais estão acontecendo com efetividade se comparados com os anos de 2009 a 2014 em que houve queda expressiva dos desmatamentos, sobretudo na Amazônia?</p>
REQ 37/2019	<p>1. Rachel Biderman - Diretora executiva do World Resources Institute (WRI) 2. André Lima - Instituto Democracia e Sustentabilidade (IDS)</p>
REQ 38/2019	<p>1. Juliano Assunção - Prof. Dep. de Economia da PUC-Rio 2. Bernard Appy - Consultor em Economia, ex-Secretário Executivo do Ministério da Fazenda</p>
REQ 39/2019	<p>1. Paulo Moutinho - Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia IPAM; 2. Tasso Azevedo - Observatório do Clima</p>
REQ 40/2019	<p>1. Luiz Fernando Guedes Pinto - Imaflora 2. Roberto Rodrigues - Coordenador do Centro de Agronegócios da Fundação Getúlio Vargas 3. Luiz Cornachioni - Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura.</p>

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do Cidadania



2^a PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER N° , DE 2019



SF19245.48654-94

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 752, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.*

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 752, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

O PLS, em seu art. 1º, modifica cinco artigos (arts. 11, 12, 15, 18 e 54) da Lei nº 9.605, de 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais. O art. 2º dispõe que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na CMA, o Senador Romero Jucá apresentou a Emenda nº 1, redenominada Emenda nº 1 - T, que dá redação diferente a esses cinco artigos. Para facilitar a compreensão, serão relatadas, artigo a artigo, as modificações propostas pelo PLS e pela Emenda nº 1 - T.

A proposição, em seu art. 1º, propõe a alteração do art. 11 da Lei nº 9.605, de 1998, para estabelecer que a “suspensão de atividade” será aplicada sempre que a pessoa jurídica condenada pelos crimes previstos na lei não comprovar que a continuidade de suas atividades não põe em risco o meio ambiente. Já a Emenda nº 1-T prevê que a “suspensão de atividades” será aplicada em decorrência da condenação por crime previsto na lei, devendo perdurar até que o condenado comprove que das atividades suspensas não resultará dano ou ameaça de dano ao meio ambiente.

No projeto, altera-se o art. 12 para dispor que a pena de “prestações pecuniária” consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a mil salários mínimos, independente de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. Na Emenda nº 1-T, modifica-se o art. 12 para dispor que a “prestações pecuniária” consiste no pagamento, em dinheiro, à pessoa prejudicada pela prática de crime previsto naquela Lei, devendo o juízo fixar-lhe o valor, o qual não será inferior a um salário mínimo nem superior a 1.300 salários mínimos, sem prejuízo de que o condenado proceda à reparação civil dos danos causados.

No PLS, acrescenta-se a circunstância agravante de causar dano à economia popular, ao incluir a alínea “s” ao inciso II do art. 15 da Lei nº 9.605, de 1998. Na Emenda nº 1-T, adicionam-se três circunstâncias agravantes ao mesmo dispositivo: dano ou ameaça de dano à economia popular; conduta diversa daquela prescrita em notificação feita por autoridade competente; e prática de ato tipificado como crime de terrorismo (art. 15, inciso II, alíneas *s*, *t* e *u*).





SF19245.48654-94

O art. 1º do PLS modifica, ainda, o art. 18, definindo que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e, caso se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até cem vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida ou a condição econômica do condenado. A Emenda nº 1-T, propõe que a multa será calculada segundo os critérios da legislação penal e, revelando-se ineficaz, poderá ser aumentada.

O PLS promove, ainda, amplas modificações no art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, que trata do crime de poluição, a começar pela adição do § 4º, para prever a qualificação do crime, caso decorra de exploração de atividade econômica de grande porte, estabelecendo, nesse caso, pena de reclusão, de dez a quinze anos. Suprime também o crime de poluição hídrica, antes previsto no § 2º, e acrescenta o § 5º ao mesmo artigo, para qualificar o crime previsto no caso do § 4º, se resultar em poluição de manancial de água que acarrete interrupção do abastecimento público; mortalidade em massa de espécies nativas; ou grave abalo à economia popular, cominando, nessas hipóteses, pena de reclusão, de vinte a trinta anos.

A Emenda nº 1-T, por sua vez, também altera substancialmente o art. 54 da mesma Lei. Modifica o § 4º do art. 54, introduzido pelo PLS, para prever a qualificação do crime, com pena de reclusão de dez a quinze anos, se o dano decorrer da exploração de atividade econômica de grande porte, na forma do regulamento, ou de atividade desenvolvida sob o regime de outorga pública, inclusive de serviço ou obra. Suprime o crime de poluição que dificulte ou impeça o uso público das praias (art. 54, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.605, de 1998). Altera a redação original dos incisos I a III do § 2º do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, para ampliar hipóteses de crimes de poluição. Remodela a redação do § 3º do art. 54, para prever a aplicação de pena a quem deixar de adotar,

quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de dano ou ameaça de dano ambiental. A Emenda ainda muda a redação do § 5º do art. 54, acrescido pelo PLS, para qualificar, com pena de reclusão de vinte a trinta anos, o crime do § 4º, caso resulte em: poluição das águas, tornando-as impróprias ao uso ou ao consumo; mortandade de espécies nativas; dano ambiental que inviabilize a vida de espécies nativas; ou grave abalo à economia popular.

Na justificação, o autor do PLS afirma que a reduzida pena dos crimes ambientais sequer torna o eventual condenado alvo de pena restritiva de liberdade, fazendo com que o crime efetivamente compense. Segundo ele, essa situação é inadmissível em face da magnitude dos desastres ambientais que afetam milhares de pessoas e de espécies nativas. Argumenta que o PLS aumenta as balizas das penas de multa para os crimes ambientais resultantes da atividade empresarial de grande escala.

A matéria recebeu apenas a Emenda nº 1 – T, e foi distribuída à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa dos recursos naturais, nos termos do inciso I do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



O PLS em exame foi apresentado logo após o rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 5 de novembro de 2015, no Município de Mariana-MG, evento que causou o maior desastre ambiental do País, com dezenove mortes e profundos impactos socioambientais e econômicos na região do Vale do Rio Doce. Durante sua tramitação, infelizmente, nos deparamos com um novo desastre humanitário e ambiental, o rompimento da barragem de rejeitos de mineração da Vale em Brumadinho (MG), que ceifou mais de trezentas vidas até o momento e causou prejuízos ambientais e econômicos incalculáveis.

Em resposta à recente tragédia da Vale em Brumadinho (MG), esta Casa aprovou e remeteu à Câmara em março o Projeto de Lei (PL) nº 550, de 2019, da Senadora Leila Barros. O projeto reforça a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010), mantém a exigibilidade da contribuição financeira das mineradoras no caso de acidente ou rompimento de barragem, cria o crime hediondo de poluição ambiental com resultado de morte, vincula a aplicação dos recursos de multa à região afetada pelo desastre, inclui no rol de aplicações financeiras prioritárias a recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais e, por fim, estabelece canal de comunicação e denúncias no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Entendemos que a aprovação do PL nº 550, de 2019, não prejudica em nada a tramitação do PLS nº 752, de 2015, pois as matérias são complementares e comuns no objetivo de exigir maior nível de responsabilidade na administração e fiscalização de grandes barragens.



As preocupações dos Senadores Randolfe Rodrigues (autor do PLS) e Romero Jucá (autor da Emenda nº 1-T) são legítimas, pois os crimes ambientais, via de regra, não levam os infratores ao encarceramento. Na visão dos parlamentares, as penas restritivas de direitos prescritas na Lei de Crimes Ambientais não se afiguram como a reprimenda devida e, por isso, propõem ajustes às penas de suspensão das atividades, prestação pecuniária e multa. Para o crime de poluição (art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998), entendem que devem ser estabelecidas penas mais severas, em especial para aplicação a empresas de grande porte que incidirem nessa categoria de crime. A iniciativa dos Senadores é louvável e a pretensão é justa, contudo entendemos serem necessários aprimoramentos no texto, os quais serão submetidos à apreciação desta Comissão, conforme comentado a seguir.

De início, avaliam-se as propostas de alteração do art. 11 da Lei nº 9.605, de 1998. A nosso ver, poderia ser mantida a redação original da lei e ser adicionada, na sua parte final, a duração da aplicação da pena de suspensão, conforme texto da Emenda nº 1-T, que possui redação mais clara.

No art. 12, o PLS aumenta o limite máximo da pena de “prestação pecuniária” de 360 para 1.000 salários mínimos e não permite que esse valor seja deduzido da reparação civil. Na Emenda nº 1-T, aumenta-se o limite máximo da pena de “prestação pecuniária” de 360 para 1.300 salários mínimos e determina-se que ela será paga somente à pessoa prejudicada e, também, impede-se que esse valor seja deduzido daquele fixado na reparação civil. Considerando-se o valor do salário mínimo em 2019 de R\$ 954,00, a subida da pena máxima de 360 para 1.300 salários mínimos torna mais adequada a sanção, pois majora de R\$ 343.440,00 para R\$ 1.240.200,00 o valor a ser destinado aos prejudicados na esfera penal.





SF19245.48654-94

Entendemos ser procedente a modificação do art. 12 para evitar que essa pena seja deduzida do valor da reparação civil a que for condenado o agente. Isso porque essas parcelas têm natureza distinta: a prestação pecuniária tem caráter penal, enquanto a indenização é eminentemente civil. Quanto ao destinatário desses recursos, percebemos que é mais adequado estabelecer uma ordem de prioridade, de modo que os recursos preferencialmente sejam destinados às pessoas prejudicadas pela conduta criminosa, e, caso não sejam determináveis os prejudicados, os recursos sejam direcionados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Quanto ao art. 15 da Lei nº 9.605, de 1998, sugerimos acatar a redação da Emenda nº 1-T, que contempla novos casos de circunstâncias agravantes.

No que tange ao art. 18 da mesma Lei, entendemos que os critérios do Código Penal (CP) para o cálculo da multa têm como pressuposto que o agente é pessoa física, ao passo que, no caso dos crimes ambientais, admite-se o cometimento de delito por pessoa jurídica, de modo que a multa calculada com base naqueles critérios pode ser ineficaz, não servindo como reprimenda nem contribuindo para a prevenção geral do crime. Nesse sentido, somos favoráveis à possibilidade de se aplicar um fator de multiplicação à multa de até cem vezes, na forma do PLS.

Considerando-se que o valor máximo de multa, segundo os critérios do CP, é de R\$ 1,584 milhão, os novos limites para a multa de natureza criminal seriam de R\$ 158,4 milhões. Levando-se em conta que a pena de multa é aplicável a pessoas jurídicas e que o limite máximo para a multa de natureza administrativa é de R\$ 50 milhões, o valor não se demonstra desproporcional.

No art. 54, o PLS desloca o crime de poluição hídrica para o § 5º, porém cria lacuna quanto ao cometimento de poluição hídrica por pessoas físicas e empresas de micro, pequeno e médio porte que causem interrupção no abastecimento público de água, que passariam a não ser alcançadas pela Lei. Ainda no art. 54, § 5º, inciso I, enunciamos que falta especificar que se trata do abastecimento público “de água”.

Na Emenda nº 1-T, nota-se que o crime de poluição que dificulte ou impeça o uso público das praias (art. 54, § 2º, inciso IV da Lei) foi suprimido. Possivelmente a retirada desse dispositivo foi acidental, pois, na justificação, o autor sequer menciona essa retirada e afirma que apresenta Emenda para “aumentar a clareza e consistência do texto”. Então, manifestamo-nos pela manutenção do crime de poluição das praias.

Na Emenda nº 1-T, o inciso I do §2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, passaria a dispor que constitui crime a poluição que tornar uma área, urbana ou rural, imprópria à ocupação humana e ao uso do solo (a lei só falava em “ocupação humana”), melhorando a redação original. No inciso II do §2º do art. 54, que cuida dos crimes de poluição do ar, garante-se maior proteção à sadia qualidade de vida, incluindo-se a possibilidade de responsabilização criminal do poluidor por danos diretos ou indiretos causados à saúde da população. Opinamos pelo acatamento desses dois dispositivos.

Na Emenda nº 1-T, postula-se modificação do inciso III do §2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, para dispor que é crime “tornar as águas impróprias ao uso ou ao consumo”. A nosso ver, essa redação, juntamente com sua reprodução no art. 54, § 5º, não devem ser acolhidas, pois expressam conteúdo vago, ao não especificar a quais águas se refere (água bruta ou água



servida), tampouco para quais consumos as águas ficariam impróprias: consumo humano, irrigação ou industrial. A terminologia mais adequada entendemos ser a do texto original da Lei nº 9.605, de 1998, que criminaliza a “poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade”.

Quanto ao § 3º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, a Emenda nº 1-T, amplia o alcance da redação original do PLS, que previa crime apenas em caso de risco de dano ambiental “grave ou irreversível”. A nova redação dá ensejo à imputação de crime, punível com 1 a 5 anos de reclusão, àqueles que descumprirem medidas de precaução – por exemplo, inobservância de uma condicionante da licença ambiental – e provoquem risco de dano ambiental de pequena monta. A nosso ver, essa redação está demasiadamente abrangente e poderá qualificar como crime ambiental ações de menor potencial ofensivo. Por isso, aconselhamos nesse dispositivo a manutenção da redação original da Lei.

Ainda com relação à Emenda nº 1-T, o art. 54, § 4º, inclui entre os agentes sujeitos às penas mais severas os que desenvolvam atividade econômica de grande porte ou desenvolvida sob o “regime de outorga pública”. Sugerimos o aperfeiçoamento dessa redação, para que se evite dupla interpretação, confundindo regime de outorga de serviço público com o regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos (art. 11 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997). É preferível adotar o termo “delegatários de obras e serviços públicos” em substituição ao termo utilizado na Emenda nº 1-T.

Além disso, para o art. 54, § 4º, tanto no PLS como na Emenda nº 1-T, sugerimos fazer menção à definição de “empresas de grande porte” prescrita no inciso III do art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Segundo esse





SF19245.48654-94

dispositivo, empresa de grande porte é a pessoa jurídica que possui receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Responderia pelo crime quem, de qualquer forma, concorrer para a sua prática, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.605, de 1998.

No tocante às penas privativas de liberdade previstas no art. 54, §§ 4º e 5º do PLS e da Emenda nº 1-T, temos que sua magnitude e severidade não estão em sintonia com o sistema punitivo. A título de exemplo, a poluição de água potável (art. 271, caput, do CP) e o envenenamento de água potável (art. 270 do CP) são punidos com pena de reclusão de dois a cinco anos e de dez a quinze anos, respectivamente, sendo relevante notar que há nessas condutas evidente dolo direto, ao passo que nos crimes ambientais similares o que se verifica é a assunção do risco do resultado criminoso, que caracteriza o dolo eventual. As penas propostas são, nessa perspectiva, exacerbadas e desproporcionais.

Vale lembrar que a mera aplicação de pena mínima superior a quatro anos já atenderia a pretensão dos autores, ao inviabilizar o acesso aos institutos jurídicos que beneficiariam os réus, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena. Nesse sentido, parece-nos razoável e proporcional sugerir a pena de reclusão, de 5 a 15 anos, e multa para as empresas de grande porte que praticarem crimes de poluição.

Do ponto de vista da técnica legislativa, opinamos ser mais adequado agrupar os crimes previstos nos §§ 4º e 5º do art. 54 no PLS e na


SF19245.48654-94

Emenda nº 1-T, em um único § 4º, com a definição da forma qualificada do crime de poluição praticado por empresa de grande porte e a inclusão das novas espécies de crimes do PLS e da Emenda nº 1-T no corpo do § 2º do art. 54. Tal organização reforçaria a efetividade da prevenção dos crimes de poluição.

Por todo o exposto, concluímos que o encaminhamento mais adequado é a aprovação da matéria com emenda substitutiva que englobe as melhores inovações do PLS e da Emenda nº 1-T, acrescidas das sugestões que constam nesta análise.

III – VOTO

Assim, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 752, de 2015, na forma do substitutivo que se segue, e pela rejeição da Emenda nº 1-T.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 752, DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências*, para ajustar as penas de suspensão de atividades, prestação pecuniária e multa, bem como elevar a responsabilização nos crimes de poluição praticados por empresas de grande porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** A suspensão de atividades será aplicada quando essas não estiverem obedecendo às prescrições legais e deverá perdurar até que o condenado comprove que o reinício das atividades não resultará em dano ou ameaça de dano ao meio ambiente.” (NR)

“**Art. 12.** A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro aos prejudicados pela conduta criminosa de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a mil e trezentos salários mínimos, independentemente da indenização decorrente de eventual reparação civil a que o infrator for condenado a pagar.

Parágrafo único. Quando os prejudicados indicados no *caput* não forem determináveis, o valor da prestação pecuniária será destinado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.” (NR)

“**Art. 15.**

.....
II -

.....
s) dando causa a dano ou ameaça de dano à economia popular;

t) por agir de forma diversa daquela prescrita por autoridade competente;

u) mediante a prática de ato tipificado como crime de terrorismo.” (NR)

“**Art. 18.** A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e, caso se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até cem vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, ou a condição econômica do condenado.” (NR)

“**Art. 54.**

.....
§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria à ocupação humana ou ao uso do solo;



SF19245.48654-94

SF19245.48654-94
.....

II - causar poluição atmosférica que provoque a evacuação da área afetada ou que provoque danos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma ou mais comunidades;

IV - dificultar ou impedir o uso público de praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

VI - causar dano à economia popular;

VII - provocar a morte de espécimes da fauna e da flora nativas em extensão que ultrapasse os limites do município de ocorrência:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

.....
§ 4º Se os crimes previstos nos incisos I, II, III e VII do § 2º forem praticados por agentes qualificados no art. 2º desta Lei e integrantes de empresa de grande porte, conforme § 1º do art. 17-D, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PLS 752/2015
00001-T**

EMENDA N° - CMA
(Substitutivo ao PLS nº 752, de 2015)

Dê-se aos art. 11, 12, 15, 18 e 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 752, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 11.** A suspensão de atividades será aplicada em decorrência da condenação por crime previsto nesta Lei, devendo perdurar até que o condenado comprove que das atividades suspensas não resultará dano ou ameaça de dano ao meio ambiente.” (NR)

“**Art. 12.** A prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, à pessoa prejudicada pela prática de crime previsto nesta Lei, devendo o juízo fixar-lhe o valor, o qual não será inferior a um salário mínimo nem superior a 1.300 salários mínimos, sem prejuízo de que o condenado proceda à reparação civil dos danos causados.” (NR)

“**Art. 15.....**

I –.....

II –.....

s) dando causa a dano ou ameaça de dano à economia popular;

t) por se conduzir de forma diversa daquela prescrita em notificação feita por autoridade competente;

u) mediante a prática de ato tipificado como crime de terrorismo.” (NR)

“**Art. 18.** A multa será calculada segundo os critérios da legislação penal e, revelando-se ineficaz, poderá ser aumentada.” (NR)

““**Art. 54.....**

.....
§ 1º.....

.....
§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria à ocupação humana ou ao uso do solo;

II - causar poluição atmosférica que provoque a evacuação da área afetada ou que provoque danos à saúde da população;

III – tornar as águas impróprias ao uso ou ao consumo;



SF15783.26751-42

IV - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no § 2º quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de dano ou ameaça de dano ambiental.

§ 4º Se o dano decorrer da exploração de atividade econômica de grande porte, conforme assim o definir o regulamento desta Lei, ou desenvolvida sob o regime de outorga pública, inclusive de serviço ou obra:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos

§ 5º Se o dano previsto no § 4º resultar em:

I – poluição das águas, tornando-as impróprias ao uso ou ao consumo;

II – mortandade de espécies nativas;

III – dano ambiental que inviabilize a vida de espécies nativas; ou

IV – grave abalo à economia popular:

Pena – reclusão de 20 a 30 anos.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Consideramos de grande conveniência e oportunidade a proposição apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues. Entretanto, entendemos que a redação necessita de aprimoramentos, para aumentar a clareza e a consistência do texto.

Para tanto, propomos as alterações apresentadas nesta emenda, as quais não modificam a essência das preocupações do autor. Apenas tornam mais rigorosas as sanções aplicadas por infração ambiental e ampliam o rol de circunstâncias que agravam a pena.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 752, DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A suspensão de atividade será aplicada sempre que a pessoa jurídica condenada pelos crimes previstos nesta Lei não comprovar que a continuidade de suas atividades não põe em risco o meio ambiente.” (NR)

“Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a mil salários mínimos, independente de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.” (NR)

“Art. 15.....

I –.....

II –.....

s) causar dano à economia popular;

.....” (NR)

“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até cem vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, ou a condição econômica do condenado.”(NR)

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - dificultar ou impedir o uso público das praias;

IV - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 4º Se o dano decorrer da exploração de atividade econômica de grande porte:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos

§ 5º Se dano previsto parágrafo anterior resultar em:

I – poluição de manancial de água de que resulte interrupção do abastecimento público;

II – mortalidade em massa de espécies nativas; ou

III – grave abalo à economia popular:

Pena – reclusão de 20 a 30 anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cumpre-me evidenciar o pano de fundo fático que motiva a necessidade das atualizações legislativas ora propostas.

No último dia 05/11, a sociedade brasileira observou estarrecida o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, empresa controlada pela Vale e por

multinacionais da mineração, que deu causa a um dos maiores desastres ambientais de que se tem notícia na contemporaneidade. O rompimento ocasionou uma enxurrada de lama e de dejetos da atividade de mineração que liquidou o distrito de Bento Rodrigues, no município de Mariana, em Minas Gerais, desalojou centenas de pessoas e foi responsável pela morte de mais de uma dezena de brasileiros.

O rastro de destruição não varreu só vidas de trabalhadores que foram vítimas da ganância e da irresponsabilidade, mas comprometeu mananciais que são vitais para a vida de comunidades indígenas e para a economia popular de dezenas de milhares de brasileiros. Os danos à biodiversidade são inestimáveis e não há consenso sobre a viabilidade de reestabelecimento do equilíbrio ambiental naquela região.

O impacto ambiental causado pelo rompimento das barragens de rejeitos da mineradora Samarco, em Mariana, ainda é incalculável. Mas, de acordo com especialistas, com os milhões de toneladas de lama despejados nos cursos d'água, haverá assoreamento e contaminação de rios, morte em grande escala de plantas, peixes, aves e mamíferos, sem descartar a possibilidade de dispersão de produtos químicos tóxicos.

O inquérito em que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) investiga a tragédia do rompimento das barragens em Mariana deve ser concluído em breve, mas os promotores responsáveis já consideram que a empresa Samarco, responsável pelo desastre, tenha sido negligente. Consideram não ser tolerável se admitir como mera fatalidade o rompimento de um empreendimento de tamanha magnitude.

Há que se perquirir, no mínimo, o cumprimento das condicionantes de licenciamento da Samarco, a explosão de uma mina da Vale próximo ao local, o possível abalo sísmico e seus contornos, além das obras de alteamento da barragem, que, feitas de modo irregular, podem ter sido a causa do rompimento. Destaque-se que esse formato de edificação já vem sendo contestado por parte da comunidade de especialistas, exatamente em razão dos riscos potenciais a ela inerentes, como o risco de rompimento. Quanto ao abalo sísmico, cumpre adiantar que especialistas já sinalizaram não se tratar de algo atípico para aquela região e que pudesse, portanto, ser justificadora preliminar de uma explicação fatalista para esse desastre, já que a sua recorrência deveria, no mínimo, ter sido considerada por ocasião da edificação da famigerada barragem.

Vale destacar que a Constituição, para fins da responsabilização aos causadores de danos ambientais, adotou a teoria do risco integral, que é apurada de modo objetivo, com a inversão do ônus da prova e também com o abrandamento da carga probatória do nexo de causalidade. Vale dizer: não há qualquer necessidade de comprovação de culpa para que surja o dever de indenizar e tampouco eventuais excludentes derivadas de acidentes naturais podem ser invocados em defesa dos responsáveis, dado o especialíssimo relevo que quis o Constituinte conferir às questões ambientais.

Por ocasião do ocorrido, as empresas (ir-)responsáveis já se adiantaram na busca de justificar o injustificável: tentaram desvincular da sua alçada o ônus por este desastre e posicioná-lo como mera fatalidade, decorrente de suposta atividades sismológica irregular, que levou ao rompimento da barragem.

O Governo Federal, por seu turno, foi absolutamente leniente: aplicou uma multa de R\$ 250 milhões de reais, que não chega a um mês sequer do lucro aferido pela Samarco ou a míseros três dias de atividades da gigante da mineração Vale. Uma multa deve observar parâmetros de razoabilidade, para atender seus propósitos finalísticos de repreensão rigorosa, com vistas a inspirar a cautela desejável para que novos acontecimentos dessa estirpe se reiterem. Um valor irrisório ou que não represente qualquer impacto àquele que afronte a legislação ambiental certamente não parece cumprir esse múnus público. Em incidentes ambientais dessa monta, como o caso do vazamento de petróleo a que deu causa a empresa British Petroleum na costa dos Estados Unidos, rendeu àquela empresa a nada discreta multa de quase R\$ 20 bilhões de reais, por sua negligência e imperícia.

Não satisfeito, o Governo Federal, para liberar a movimentação de recursos do FGTS por parte das vítimas deste desastre, editou o Decreto nº 8772, no último dia 13/11. Não discordo do mérito da medida, mas julgo gravíssima a justificativa apostada pelo Governo para engendrá-la: segundo a Presidenta Dilma Rousseff, a medida se tende em vista considerar como natural “o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais” (art. 1º, do referido decreto).

O Senado Federal, por seu turno, se debruça sobre o tema da flexibilização da legislação ambiental, na chamada Agenda Brasil, por entendê-la um embaraço às pretensões desenvolvimentistas do grande empresariado. Ocorre que, dada a indisponibilidade do interesse público que se assenta no dever de proteção ambiental, mesmo a sanha

irresponsável destes que propagam o desenvolvimento e que entregam à sociedade, em verdade, sucessivos desastres, há que se curvar. Se diante da legislação vigente, o Estado já se mostrou incapaz de evitar desastres como o de Mariana, não se justifica qualquer inflexão nas cautelas impostas pela lei, sob pena de que episódios como este cresçam vertiginosamente, para o bem do empresariado e em sacrifício da nossa biodiversidade, do equilíbrio ambiental, do bem-estar e, por que não dizer, das vidas, do povo brasileiro.

Em 07/05 deste mesmo ano, após o rompimento de uma ensecadeira da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão houve uma elevação do nível do rio Araguari que tornou necessária a abertura das comportas da hidrelétrica Ferreira Gomes Energia e a água correu em direção ao município de Ferreira Gomes e Cutias do Araguari. A força da água foi tamanha que invadiu as ruas e casas do município.

Nos últimos dias, no mesmo município amapaense, observou-se larga mortalidade de peixes no rio Araguari, potencialmente em decorrência de evisceração em razão do deslocamento de grandes volumes de água em razão das atividades da mesma hidroelétrica. Esse triste episódio é mais um que resulta do sistemático desprezo de parte do setor empresarial em respeitar as regras ambientais em atendimento à sua sanha desmedida em busca do lucro e tem castigado, para além da biodiversidade, as comunidades locais que dependem do rio para prover sua subsistência.

Não devemos dar um passo sequer em retrocesso nas cautelas ambientais carreadas pela legislação brasileira e sim avançar na punição daqueles que, na busca do lucro, comprometem as vidas e os sonhos do povo brasileiro.

O projeto em comento aumenta as balizas das penas de multa, para os crimes ambientais resultantes da atividade empresarial de grande escala, pois entendemos que o acautelamento das atividades empresariais que desrespeitam a legislação ambiental só pode se dar adequadamente caso a reprimenda financeira seja radicalizada. Há que se tratar o setor empresarial a partir da sua linguagem universal: a partir do rigor financeiro.

Nesse particular, entendemos ser pertinente que as penalidades sejam majoradas quando o crime resultar de atividade empresarial, diversamente daqueles ocorridos por atuação isolada de um indivíduo, quer seja em razão da extensão da lesividade do ilícito, quer seja pelo potencial econômico do autor do crime, numa justa homenagem ao princípio da

proporcionalidade e da isonomia material, ambos de envergadura constitucional. Trata-se, inclusive, de romper com a ortodoxa política criminal de encarceramento dos mais pobres, a partir de condutas focais, em direção à punição das condutas criminosas que atingem uma escala incalculável, que afeta a toda a coletividade.

Oportuno também que se insira agravante genérica relativa aos abalos causados à economia popular em razão de crimes ambientais, na medida em que a extensão do dano ambiental de larga escala invariavelmente atinge a subsistência de inúmeras comunidades locais e regionais, como no caso da Mariana, em Minas Gerais, e em Ferreira Gomes, no Amapá. Essa medida é consentânea do ideário do desenvolvimento sustentável que se alie a proteção ao meio ambiente e a subsistência das comunidades que exploram equilibradamente os recursos naturais.

Quanto ao crime de usar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, entendo que a pena base está adequada para condutas com motivação individual, mas não faz frente adequadamente aos crimes resultantes da exploração de atividade econômica de alta envergadura. A lesividade desses crimes, em razão da sua escala danosa para o meio ambiente, da insuficiência das cautelas motivada pelo aumento imoderado de lucros e em face dos impactos destes crimes para a economia popular e para a subsistência das comunidades afetadas, é incalculável.

A reduzida pena, que sequer torna o eventual condenado alvo de pena efetivamente restritiva de liberdade, faz com que o aforismo segundo o qual o crime compensa efetivamente se concretize e é inadmissível em face da magnitude dos desastres ambientais que, embora evitáveis, vitimaram milhares de pessoas e espécies nativas que povoaram o noticiário hodiernamente.

Face o exposto, contamos com a adesão dos nobres pares a essa premente atualização da legislação de crimes ambientais, para sagrar essa proposição em lei e eventualmente evitar, dentro do sabido estreito potencial da legislação penal, a ocorrência destes lamentáveis episódios.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PARECER N° , DE 2019

SF19018.88114-24

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011, na origem), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

RELATOR: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011, na origem), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

O projeto possui 4 artigos. O art. 1º estabelece o objetivo do projeto e as leis que serão alteradas, para introduzir medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares. O art. 2º altera a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incorporar novos elementos ao plano diretor municipal, relativos a: i) diretrizes para o sistema de drenagem urbana; ii) diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas; iii) diretrizes para implantação de calçadas ecológicas; iv) diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares; v) diretrizes

para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares; vi) normas para operacionalização.

Ainda, o art. 2º exige que haja consonância entre o plano diretor e o de recursos hídricos, e a adequação dos municípios às novas regras do plano diretor em até dois anos. Dispõe também que o prefeito que não se adequar às novas regras do plano diretor após prazo de dois anos incorrerá em improbidade administrativa.

O art. 3º da proposição altera a Lei nº 11.445, de 2007, para exigir plano específico de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, compatível com o plano diretor, em locais caracterizados como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, classificados por órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A proposição foi encaminhada originalmente para análise pela antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). No entanto, em razão da aprovação dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016; e 219, de 2018, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira, Lídice da Mata e Vicentinho Alves, foi estabelecida a tramitação em conjunto do PLC nº 16, de 2016, com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016. A aprovação do Requerimento nº 215, de 2018, conferiu urgência à tramitação do PLS nº 51, de 2015, fazendo com que a proposição, juntamente com todos os demais projetos a ela apensados, fosse apreciada pelo Plenário no dia 18 de abril de 2018. O PLS nº 51, de 2015, foi então aprovado, e as demais proposições continuaram a tramitar em conjunto, exceto o PLC nº 16, de 2016, que passou a tramitar de forma autônoma, retornando às comissões definidas no despacho original.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à conservação e ao gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.



Com relação ao mérito, o PLC nº 16, de 2016, veio em resposta aos deslizamentos de terra na região serrana do Rio de Janeiro em 2011, com o objetivo de reforçar o plano diretor municipal especialmente na prevenção de deslizamento de terra, inundação e eventos similares. O texto do PLC frisa que é necessário um plano específico de drenagem urbana e exige que área máxima impermeabilizável seja especificada.

Todavia, a proposição em exame foi apresentada em 2011, antes da edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dá outras providências*. Por isso, alguns dos dispositivos do projeto já foram contemplados nas alterações feitas ao Estatuto da Cidade pela Lei nº 12.608, de 2012.

A diferença fundamental é que o projeto em exame pretende incluir novos critérios a serem observados pelos planos diretores de municípios de todo o País, enquanto as alterações promovidas pela Lei nº 12.608, de 2012, aplicam-se a municípios inscritos no “cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos”.

Em vista da grande variabilidade climática, geográfica e demográfica dos municípios brasileiros, julgamos que a PNPDEC foi mais acertada ao criar conjunto de regras para prevenção de desastres aplicáveis ao conjunto específico de municípios inscritos no cadastro. Isso porque os itens adicionados aos planos diretores podem não ter aplicação em certos municípios como, por exemplo, exigência de estudos sobre deslizamento de terra em municípios de topografia plana ou estudos sobre inundações em municípios do semiárido com pouca impermeabilização do solo.

Ainda assim, verificamos que alguns dispositivos do PLC inovam e poderiam ser aproveitados no art. 42 do Estatuto da Cidade, em especial se considerarmos que são necessárias medidas para mitigar os efeitos do aquecimento global, que alterarão substancialmente os padrões de pluviosidade. Outros, contudo, são redundantes ou muito específicos para constarem em lei. Analisaremos a seguir cada um deles.

O art.2º do PLC acrescenta uma série de incisos ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001.



O art. 42, incisos III e IV, na forma do PLC nº 16, de 2016, propõe diretrizes para os sistemas de drenagem urbana e de áreas verdes urbanas, temas já contemplados pelo art. 42-A, incisos IV e VI da Lei nº 10.257, de 2001. São disposições que pretendem limitar a impermeabilização para que haja infiltração suficiente de água nos lotes urbanos e que se evite o escoamento superficial da água, grande causador de enchentes. Todavia, convém manter essas alterações no art. 42 para estender essas medidas para todos os municípios.

O art. 42, inciso V, na forma do PLC, obriga que o plano diretor contenha diretrizes para calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, ou seja, tecnologias que elevam a infiltração de água no solo. A nosso ver, a ideia é meritória e deveria ser aplicável a todos os municípios, não apenas para reduzir a incidência de enchentes como para promover a conservação da biodiversidade.

O art. 42, inciso VI, na forma do PLC, trata de “diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares”. A Lei nº 12.608, de 2012, introduziu texto idêntico no art. 42-A, inciso V, e dispositivo similar no art. 42-B, inciso V, do Estatuto da Cidade, para municípios inscritos no referido cadastro ou em processo de expansão do perímetro urbano, respectivamente. Fora desses casos, existe a possibilidade de inovar ao exigir que o plano diretor de todos municípios trate de regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, uma vez que esse tema não foi tratado no Estatuto da Cidade, embora esteja detalhadamente regulado na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O art. 42, inciso VII, na forma do PLC, propõe que o plano diretor incorpore diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco. O plano de contingência é um instrumento de defesa civil utilizado em casos de emergência e estabelece conjunto de ações e responsáveis para que as operações em defesa civil obtenham êxito. A nosso ver, o plano de contingência é um instrumento bastante dinâmico, em constante evolução, de acordo com as mudanças institucionais, procedimentais e tecnológicas percebidas. Assim, um plano diretor que contenha diretrizes sobre planos de contingência, com o passar do tempo, pode engessar o desenvolvimento dos novos planos, bem como manter os planos correntes defasados ou impertinentes. Por isso, recomendamos o não acolhimento desse dispositivo.

O art. 42, inciso VIII, na forma do PLC, acrescenta normas de operacionalização do plano diretor. Novamente, entendemos que o plano



diretor deve ter um caráter mais estratégico, mais programático e menos executivo. Não se deve descer à minúcia de critérios de implementação, pois vários governos hão de observá-lo. Devemos lembrar que o plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal, é aprovado pela Câmara Municipal, isto é, sua elaboração e modificação dependem do moroso processo legislativo. As mudanças tecnológicas, procedimentais e institucionais, entretanto, ocorrem em velocidade muito superior e não deveriam ser tolhidas por normas de operacionalização específicas.

O art. 42, § 1º, na forma do PLC, dispõe que o conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com os planos de recursos hídricos. Disposição idêntica é a do art. 42-A, § 2º, do Estatuto da Cidade, adicionado pela Lei nº 12.608, de 2012. Ademais, o art. 31 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, já determina que esses planos deverão estar integrados. Portanto, sugerimos retirar o dispositivo do projeto.

Com relação ao art. 42, § 2º, e ao art. 52, inciso IX, na forma do PLC, aconselhamos que os dispositivos não sejam acolhidos. Eles firmam prazo de 2 anos, a partir da publicação da lei resultante do projeto, para que o plano diretor incorpore o novo conteúdo proposto, sob pena de responsabilidade do prefeito por improbidade administrativa. Julgamos ser desarrazoado o dispositivo por dois motivos: i) a Lei nº 10.257, de 2001, já define prazo de 5 anos para os municípios suscetíveis a desastres incorporarem ao plano diretor as disposições específicas (art. 42-A, § 4º); ii) a aprovação do plano diretor depende também da aprovação pela Câmara Municipal, por isso não há como responsabilizar o prefeito caso esse órgão não aprecie o plano no prazo.

O art. 3º do PLC acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para exigir que haja plano específico para drenagem e manejo de águas pluviais urbanas nos casos de localidades de “especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares”. Sugerimos acolher e emendar o dispositivo, fazendo menção ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 2001, para que esse plano específico seja exigido apenas no universo do cadastro de municípios suscetíveis. Dessa forma, cria-se uma padronização de regras mais protetivas nos casos em que houver exposição a causas naturais que as justifiquem.

Sendo assim, propomos a aprovação da proposição com a supressão dos dispositivos já estatuídos na Lei nº 12.608, de 2012, com o não acolhimento dos instrumentos críticos relacionados acima e com a reorganização dos dispositivos meritórios por meio de emenda substitutiva.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:



EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 2016

Altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Art. 2º O *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 42**.....

.....
IV – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;



SF19018.88114-24

V – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas, inclusive quanto à sua contribuição para a redução da impermeabilização das cidades;

VI – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

VII – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 19**.....

.....

§ 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, exigir-se-á, no universo do cadastro de municípios suscetíveis, a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos V e VI do *caput* do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 16, DE 2016

(Nº 840/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Art. 2º Os arts. 42 e 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

.....

III – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;

IV – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas;

V – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

VI – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

VII – diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, sem prejuízo das disposições estabelecidas pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VIII – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Os Municípios terão o prazo máximo de dois anos para se adaptarem às disposições do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 52.

.....

IX – deixar de tomar as providências para assegurar o cumprimento do prazo previsto no § 2º do art. 42.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.

.....

§ 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=852418&filename=PL+840/2011

ÀS COMISSÕES DO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3

**REQ
00066/2019**



SENADO FEDERAL

SF19822.74723-64 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document identifier SF19822.74723-64.

REQUERIMENTO N^º DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 31/2019 - CMA, destinada a instruir o PLC 65/2016.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Otto Alencar
(PSD - BA)**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 3, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, na origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) a Emenda nº 3, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2016 (Projeto de Lei - PL nº 6.098, de 2013), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

Antes de ir ao Plenário, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Em ambas foi aprovada com as duas emendas propostas por este colegiado. A Emenda nº 1 –CMA corrige a redundância que havia entre as regras do § 1º do art. 2º e do art. 4º, além de retificar a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no inciso II do art. 8º do PLC. A Emenda nº 2 –CMA suprime o art. 4º do projeto, já que o seu conteúdo é semelhante ao do art. 2º, §1º.

Encaminhada ao Plenário, a matéria recebeu a Emenda nº 3 -PLEN, proposta pela Senadora Kátia Abreu, que altera o inciso IV do art. 2º do PLC nº 65, de 2016, para dar nova definição ao termo “responsável técnico”. De acordo com a redação proposta, trata-se do profissional que possua atribuição definida em sua regulamentação da profissão para assumir a responsabilidade técnica das empresas especializadas, de executar serviços, treinar operadores, orientar na aquisição de produtos saneantes, desinfetantes e equipamentos e na aplicação dos produtos, para o controle de

vetores e pragas sinantrópicas e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

Segundo a autora da emenda, sua iniciativa tem a intenção de evitar a reserva de mercado que estaria sendo proposta no PLC. Isso porque, na redação original, apenas os profissionais com formação superior, registrados em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, serão os responsáveis diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

Ainda de acordo com a autora da emenda,

Ao fazer essa restrição, o projeto exclui outras profissões, como os técnicos agrícolas, que segundo a regulamentação de sua profissão (Decreto nº 90.922, de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968) em seu inciso XXIV do artigo 6º, define que entre as suas atribuições está a de responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabem às comissões às quais a matéria foi originalmente distribuída o exame das emendas apresentadas.

Sob nossa ótica, a alteração proposta pela nobre Senadora Kátia Abreu contribui decisivamente para os fins aos quais o PLC nº 65, de 2016, se propõe. De fato, se o intento é dispor sobre a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas, nada mais nefasto a essa atividade que a reserva de mercado.

Reconhecemos que o controle de vetores e pragas deve ser exercido com profissionalismo. A seleção artificial de espécies resistentes a praguicidas e outros ativos e a exposição dos profissionais a produtos tóxicos



constituem demonstração inequívoca de que se trata de atividade que requer competência e criteriosa formação.

Entretanto, entendemos que tal expertise da responsabilidade técnica só se adquira unicamente por meio de cursos superiores. Já a habilitação obtida por cursos técnicos e profissionalizantes em muitos casos se demonstra não apenas suficiente, mas a mais recomendada para o exercício de determinadas atividades.

Não desejamos restringir o mercado de trabalho de que trata o PLC a tais profissionais, sob risco de inviabilizar o exercício dessa atividade, porém A participação de responsáveis técnicos de nível superior se justifica em função de uma série de conhecimentos específicos somente obtidos em salas e ambientes de formação universitária, com as devidas disciplinas e carga horária necessárias para uma boa compreensão e desenvolvimento de técnicas específicas. A necessidade destes profissionais com formação superior e multidisciplinar também se torna clara e objetiva, para que cursos de especialização e pós-graduação possam ser frequentados.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA através da RDC 153/2017 classificou IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS como Atividades de Alto Risco, pois para atuarem necessitem de prévia fiscalização e avaliação da autoridade sanitária. Não há atividade Classificada como de Alto Risco que tenha como Responsável Técnico um profissional de nível médio.

Os Decretos 90.922/1985 e 4.560/2002 (argumentados na Emenda e na Relatoria), que autorizam os Técnicos Agrícolas a serem Responsáveis Técnicos de empresas de Controle de Pragas Urbanas são anteriores às regulações atuais do setor de 2009 (RDC 52/2009) e principalmente à RDC 153/2017 da ANVISA que classifica a atividade como de Alto Risco, por isso não representam os valores e diretrizes atuais de Biossegurança.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 3, de Plenário, aposta ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF19719-63363-61

**PLC 65/2016
00003**



EMENDA N° , DE 2018 - PLEN

(ao PLC nº 65, de 2016)

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV – responsável técnico: profissionais que possuem atribuição definida em sua regulamentação da profissão para assumir a responsabilidade técnica das empresas especializadas, de executar serviços, treinar operadores, orientar na aquisição de produtos saneantes, desinfetantes e equipamentos e na aplicação dos produtos, para o controle de vetores e pragas sinantrópicas e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo evitar a reserva de mercado que está sendo proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, tendo em vista que no inciso IV do artigo 2º, está definido que apenas os profissionais com formação superior, registrado em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, serão os responsáveis diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

Ao fazer essa restrição, o projeto exclui outras profissões, como os técnicos agrícolas, que segundo a regulamentação de sua profissão (Decreto nº 90.922,

SF118847.20972-06



de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968) em seu inciso XXIV do artigo 6º, define que entre as suas atribuições está a de responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas.

Portanto, caso o PLC nº 65, de 2016, seja aprovado da forma como está, serão retirados do mercado de trabalho milhares de Técnicos Agrícolas com treinamento e experiência para trabalhar na área de controle de vetores e pragas.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU

SF/18847.20972-06



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, que Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Humberto Costa

RELATOR ADHOC: Senador Waldemir Moka

17 de Outubro de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (nº 6.098/2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

O projeto de lei é composto por onze artigos. O primeiro estabelece o escopo da lei que se pretende criar, que é regular a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas – definidos como animais que infestam ambientes urbanos e que podem causar agravos à saúde humana –, a serem prestados por empresas especializadas, de forma a: controlar esses vetores e pragas; garantir o bem-estar e a segurança da população e do trabalhador; minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública; e evitar prejuízos econômicos a terceiros.

O art. 2º define algumas expressões e termos utilizados no projeto, além de determinar que apenas as empresas devidamente licenciadas pelas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



autoridades estaduais sanitária e ambiental competentes estão aptas a realizar atividades de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas (§ 1º) e admitir a validade estadual da licença emitida pelo município, quando a atividade de licenciamento tiver sido municipalizada (§ 2º). Determina, ainda, a obrigatoriedade de capacitação técnica dos trabalhadores desses serviços, estabelecendo a carga horária mínima de quarenta horas e o conteúdo a ser ministrado (§ 3º).

Os demais dispositivos do projeto dispõem sobre a atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas, reiterando algumas disposições do art. 2º, como a necessidade de licença sanitária e de treinamento específico para o combate de endemias, e determinando algumas obrigações para essas empresas, como: usar produtos “saneantes desinfestantes domissanitários”, de uso profissional ou de venda livre, registrados no Ministério da Saúde (art. 5º); desenvolver, implementar e manter um Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados para o serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas (art. 6º); entregar ao contratante o comprovante de execução do serviço realizado em todas as visitas (art. 7º); obedecer às determinações legais quanto à forma de propaganda da empresa (art. 8º), ao transporte de produtos e de equipamentos (art. 9º) e às instalações das empresas (art. 10).

A cláusula de vigência, o art. 11, estabelece que a lei resultante da proposição entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

O projeto foi submetido à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), que o aprovou com duas emendas. A Emenda nº 1 – CMA foi apresentada para harmonizar as regras do § 1º do art. 2º e do art. 4º, adotando a redação dada pelo último dispositivo – que não explicita, de forma expressa, o licenciamento ambiental e sanitário como competência estadual –, além de corrigir a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no inciso II do art. 8º. A Emenda nº 2 – CMA suprime o art. 4º do projeto, já que o seu conteúdo é semelhante ao do art. 2º, §1º.

Após a análise desta Comissão, a proposição seguirá para deliberação do Plenário.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CAS analisar o mérito de proposições que tratem da proteção e defesa da saúde, tema de que trata o presente projeto de lei.

Os vetores e pragas sinantrópicos estão presentes no meio urbano e representam risco para a saúde e o bem-estar das populações, uma vez que podem ser agentes transmissores de doenças, contribuindo para o surgimento de surtos ou epidemias, ou causar diretamente agravos à saúde humana ou de animais domésticos.

A adoção de medidas preventivas para evitar o surgimento e a proliferação desses vetores e pragas é fundamental para a manutenção de um ambiente saudável. No entanto, nem sempre essas medidas são suficientes, o que torna a presença dessas espécies danosas à saúde humana uma realidade nas cidades. Assim, a atividade de desinfestação assume importância no controle dessas pragas e é essencial do ponto de vista da saúde pública.

O combate aos vetores e pragas sinantrópicas deve ser feito com o uso de tecnologias e práticas de manejo apropriadas, de forma a garantir a segurança dos trabalhadores que atuam com as substâncias e equipamentos envolvidos na atividade e a segurança das pessoas em geral, sob pena de não se atingir os efeitos desejados ou, mais grave, causar mais malefícios à saúde e ao meio ambiente.

Portanto, consideramos absolutamente meritória a proposição ora em análise, que busca disciplinar a atuação dos serviços especializados de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas, impondo o cumprimento de requisitos indispensáveis para se garantir, minimamente, a eficácia e a segurança da atividade.

Julgamos também procedentes as duas emendas da CMA à proposição, que, a nosso ver, aperfeiçoam a matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 65, de 2016, e das Emendas nº 1 e nº 2 da CMA.

Sala da Comissão, em de setembro de 2018

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAS, 17/10/2018 às 09h - 36^a, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. ROMERO JUCÁ	
JOSÉ AMAURI	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	3. JOSÉ PIMENTEL	
PAULO ROCHA	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	5. LINDBERGH FARIA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIINO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	2. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES	2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 65/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA, COM AS EMENDAS NOS 1-CMA-CAS E 2-CMA-CAS.

17 de Outubro de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

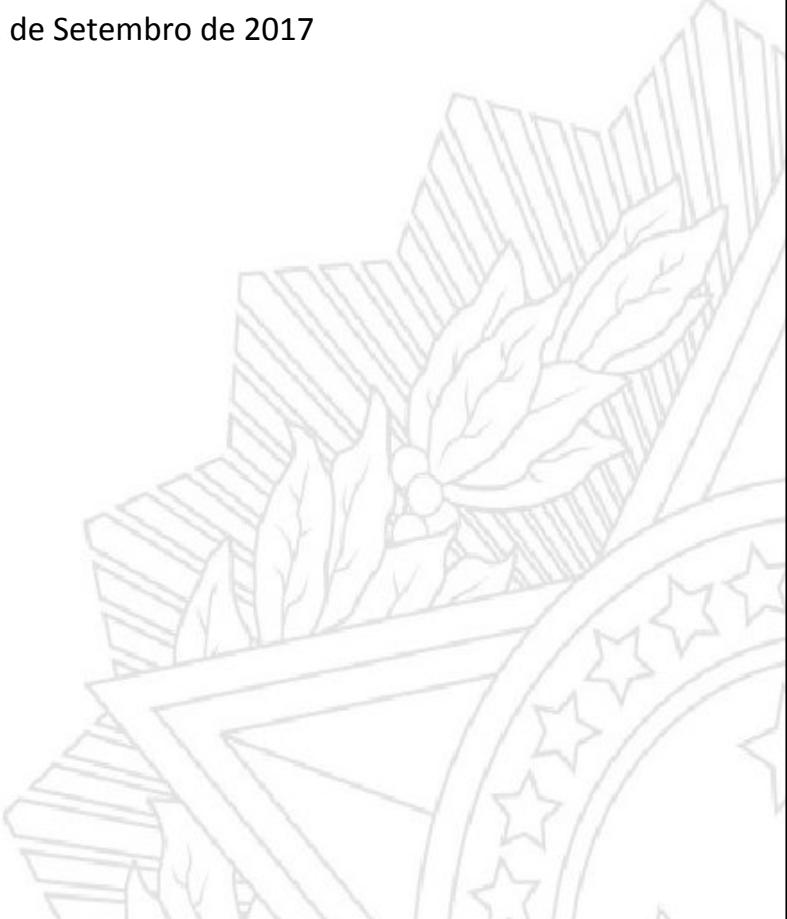
PARECER (SF) Nº 14, DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº65, de 2016, que Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Rocha

RELATOR: Senador Jorge Viana

12 de Setembro de 2017





PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098/2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

A proposição versa sobre a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas, isto é, animais que infestam áreas urbanas e que podem causar agravos à saúde humana.

O PLC nº 65, de 2016, visa a disciplinar essa atividade por empresas especializadas, estabelecendo definições e condições gerais para o

seu funcionamento, a fim de garantir o controle de vetores e pragas sinantrópicas, o bem-estar da população, a segurança do trabalhador e da população, a segurança do serviço prestado, além de minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública e evitar prejuízos econômicos a terceiros.

Para tanto, o PLC obriga que as empresas especializadas obtenham das autoridades competentes a devida licença de funcionamento. Exige também que profissionais técnicos, operadores ou aplicadores dos serviços especializados para imunização e controle de pragas sinantrópicas sejam submetidos a treinamento específico e periodicamente atualizado.

A proposição obriga as empresas especializadas a desenvolver, implementar e manter um Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados para o serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

O projeto trata ainda de aspectos como funcionamento das empresas, comprovação dos serviços prestados, propaganda e transporte dos produtos saneantes, oferecendo, assim, o arcabouço necessário ao desenvolvimento seguro das atividades desenvolvidas por essas empresas.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante da proposição entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

Após a análise desta CMA, o PLC nº 65, de 2016, seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente, tema amplamente tratado no projeto de lei em análise.



SF117668-43798-17

A proposição revela-se oportuna e meritória. O exercício da atividade de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas é um dos que mais diretamente impactam a vida nos grandes centros urbanos. Isso porque a fauna sinantrópica nociva, tais como insetos e roedores que transmitem doenças a humanos, causam transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, além de prejuízos à saúde pública. Verifica-se, portanto, estreita relação com o tema do saneamento básico, sobre o qual a União tem competência legislativa. Ainda, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e proteção do meio ambiente, limitando-se a competência da União ao estabelecimento de normas gerais (Constituição Federal, art. 24, inciso VI e §1º).

O controle desses espécimes necessita ser disciplinado, sob pena de não resultar nos efeitos esperados ou, mais grave ainda, de redundar em prejuízos ainda maiores para a saúde humana.

O PLC nº 65, de 2016, tem o mérito de disciplinar essa atividade, impondo-lhe balizas mínimas, seja no sentido de garantir que a atividade de controle de pragas e vetores sinantrópicos seja devidamente licenciada, seja para disciplinar aspectos fundamentais para o bom funcionamento das empresas, ou ainda, para regular aspectos essenciais da prestação desses serviços, como o transporte dos produtos saneantes e a propaganda comercial.

Contudo, observamos a necessidade de alguns ajustes redacionais. Nesse sentido, há redundância entre as regras do art. 2º, §1º, e do art. 4º do PLC, logo propomos uma emenda no sentido de harmonizar essas regras e de evitar repetições vedadas pela boa técnica legislativa. Ainda, é necessário ajuste redacional para corrigir a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no art. 8º, inciso II, do projeto.

Em síntese, a matéria em análise preenche importante lacuna legislativa, ao disciplinar o controle de vetores e pragas sinantrópicas, atividade fundamental para o equilíbrio sanitário e ecológico do meio ambiente urbano.



III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 65, de 2016, com as emendas que a seguir apresentamos.

EMENDA N° 1 – CMA

Dê-se ao §1º do art. 2º e ao inciso II do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§1º A empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.

”

“**Art. 8º**

.....
II - publicar mensagens, tais como, Aprovado, Recomendado por especialista, Demonstrado em ensaios científicos, Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde ou órgão congêneres Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

”

EMENDA N° 2 – CMA

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, renumerando-se os demais artigos.



6

5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF117668-43798-17



Relatório de Registro de Presença

CMA, 12/09/2017 às 11h30 - 18ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
RENAN CALHEIROS		2. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. DALIRIO BEBER
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
CRISTOVAM BUARQUE		2. ROBERTO ROCHA

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS		2. PEDRO CHAVES

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
 JOSÉ PIMENTEL
 PAULO PAIM
 VICENTINHO ALVES
 LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 65/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JORGE VIANA,
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL
AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65 DE 2016, COM AS
EMENDAS NOS 1 E 2-CMA.

12 de Setembro de 2017

Senador PAULO ROCHA

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 65, DE 2016

(nº 6.098/2013, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado Laercio Oliveira

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1115886&filename=PL-6098-2013



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas e estabelece definições e condições gerais para o seu funcionamento, a fim de garantir o controle de vetores e pragas sinantrópicas, o bem-estar da população, a segurança do trabalhador e da população, a segurança do serviço prestado, de minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública e de evitar prejuízos econômicos a terceiros.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - vetores e pragas sinantrópicas: animais que infestam ambientes urbanos e que podem causar agravos à saúde humana, inclusive pombos quando ponham em risco a produção, manipulação e armazenagem de alimentos, áreas industriais em geral, áreas hospitalares, áreas de portos e aeroportos, áreas ferroviárias e metroviárias, residências, condomínios residenciais ou empresariais, universidades, faculdades, escolas, creches, prédios públicos ou privados, construção civil, programas de endemias, frigoríficos, unidades e armazenamentos de gêneros alimentícios, laticínios, usinas sucroalcooleiras, entre outras;

II - controle ou manejo integrado de vetores e pragas: sistema que incorpora ações preventivas e/ou corretivas, para monitoramento e controle periódicos,

destinados a impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou a proliferação de vetores e pragas sinantrópicas que comprometam a segurança e a saúde da população, bem como a proteção aos ambientes e seu patrimônio;

III - empresa especializada: empresa devidamente constituída, autorizada e licenciada pelo poder público estadual para prestar serviços de imunização e controle e manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas em toda área territorial de seu Estado de origem;

IV - responsável técnico de empresa especializada: profissional com formação superior, registrado em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de que trata esta Lei, com capacitação comprovada na área, sujeito a atualização e treinamento periódicos, no mínimo, a cada dois anos, sendo responsável diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

V - boas práticas operacionais: procedimentos escritos de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas relativas ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado e de minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

VI - Manual de Boas Práticas: documento que descreve as operações realizadas pelas empresas especializadas relativas ao controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas.

§ 1º A empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada perante as autoridades estaduais sanitária e ambiental competentes.

§ 2º Nos Estados em que a licença de funcionamento tenha sido municipalizada, esta também terá validade em todo o Estado, uma vez que os procedimentos devem seguir as orientações das autoridades estaduais sanitária e ambiental.

§ 3º Os profissionais técnicos, operadores ou aplicadores dos serviços especializados para imunização e controle de pragas sinantrópicas deverão ser submetidos à carga horária mínima de quarenta horas de capacitação para exercer a atividade, sobre biologia e controle de vetores e pragas, uso de produtos e equipamentos, sendo necessária a realização de reciclagem anual de, no mínimo, vinte horas.

Art. 3º A atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas constitui-se em serviços técnicos especializados, realizados de forma pontual ou sistemática, por meio de procedimentos que incorporam ações preventivas e/ou corretivas, executados por profissionais treinados e capacitados, sob responsabilidade técnica legal, vinculados ao conselho de classe pertinente e submetida à regulamentação das autoridades sanitária e ambiental competentes.

§ 1º A realização da atividade não caracteriza cessão de mão de obra.

§ 2º Para fins desta Lei, não se consideram empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas, conforme definido no art. 2º, as empresas de limpeza, higienização, desentupimento e manutenção, ou quaisquer outras empresas de prestação de serviços que não possuírem licença sanitária ou ambiental.

§ 3º Para atuação nos programas de controle de vetores responsáveis por endemias, a empresa especializada deverá estar capacitada por meio de treinamentos específicos.

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de emitidas suas licenças perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.

Art. 5º As empresas especializadas utilizarão produtos saneantes desinfestantes domissanitários, de uso profissional ou de venda livre, registrados no Ministério da Saúde.

Art. 6º As empresas especializadas devem desenvolver, implementar e manter o Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs para o serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 7º A empresa especializada deve entregar ao contratante o comprovante de execução do serviço realizado em todas as visitas, contendo informações estabelecidas na legislação pertinente, mesmo que as ações tenham sido somente preventivas e/ou de monitoramento.

Parágrafo único. A garantia e a assistência técnica dos serviços prestados estão condicionadas ao acompanhamento minimamente mensal, durante sua vigência.

Art. 8º Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta Lei possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação desta nos órgãos licenciadores competentes, bem como, o número de sua licença, sendo proibido:

I - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

II - publicar mensagens, tais como, Aprovado, Recomendado por especialista, Demonstrado em ensaios científicos, Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA;

III - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões, tais como, inócuo, seguro, atóxico, antialérgico ou produto natural.

Parágrafo único. É obrigatório que constem do anúncio, da publicidade e da propaganda das atividades das empresas especializadas o número de autorização de funcionamento concedido pelo órgão competente e o endereço da empresa anunciante.

Art. 9º O transporte de produtos saneantes desinfestantes domissanitários e de equipamentos de aplicação somente poderá ser feito por veículos em perfeitas condições de funcionamento, de uso exclusivo da empresa, dotados de compartimento que os isole dos ocupantes dos veículos, sendo

que os produtos saneantes desinfestantes domissanitários deverão estar acondicionados em caixas resistentes a impactos, de material lavável e impermeável, devidamente vedadas.

Art. 10. As instalações das empresas deverão atender às exigências legais vigentes quanto à edificação e aos requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral.

Parágrafo único. Os estabelecimentos terão área e construção adequada para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual e estocagem dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários, armazenagem de embalagens vazias, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018 (PL nº 7345/2002, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.*



Relator: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.*

Nesse sentido, o art. 2º do Projeto assevera que *o combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário.*

Os arts. 3º a 6º da proposição em análise detalham as ações de utilização de fontes alternativas de água, bem como os instrumentos e os objetivos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício de Água.

Por seu turno, o art. 7º do Projeto confere preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, ao passo que o art. 8º contém a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, foi o Projeto analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado em

caráter conclusivo, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a proposição ora em análise foi distribuída para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, tendo sido aprovada e para esta Comissão de Meio Ambiente desta Casa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente - CMA, nos termos do art. 102-F, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente.

Nesse sentido, as disposições do Projeto ora em análise que se relacionam de forma direta com as competências desta Comissão visando ao combate do desperdício de água, bem como a preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Passando a uma análise mais global da proposição, é possível afirmar que seu texto introduz uma salutar inovação no ordenamento jurídico brasileiro, instituindo política pública de notória importância em face do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em termos globais, o Brasil é um país bem dotado de recursos hídricos. Estima-se que temos, em nosso território, em torno de 12% da água doce disponível do mundo. No entanto, oitenta por cento desses recursos estão localizados na Amazônia, região que concentra apenas cinco por cento da população nacional. São águas abundantes, mas distantes dos maiores centros populacionais e de produção. Nas demais regiões, notadamente na Nordeste e no Sudeste, já convivemos com escassez de água, escassez esta que pode tornar-se sério limitante ao desenvolvimento econômico e social a que aspiramos. Para implementar um programa amplo de universalização do abastecimento público de água, certamente teremos dificuldades em encontrar, em boa parte do País, mananciais com água em quantidade e qualidade suficientes para atender à ampliação da demanda de água.

São urgentes, portanto, medidas para evitar – ou pelo menos amenizar – a escassez iminente de água potável. Entre essas medidas estão,



obviamente, aquelas voltadas para o estímulo à economia desse precioso líquido pela população consumidora, como a adoção de sistemas e equipamentos componentes das instalações hidráulicas e sanitárias prediais que, comprovadamente, gastam menos água para produzir os mesmos efeitos. Tais práticas já são comuns em países mais desenvolvidos, como na Europa Ocidental, no Japão e em alguns estados norte-americanos

Desse modo, acreditamos que o Projeto ora em análise é meritório.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018, com a Emenda nº1 – CTFC apresentada e votada na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

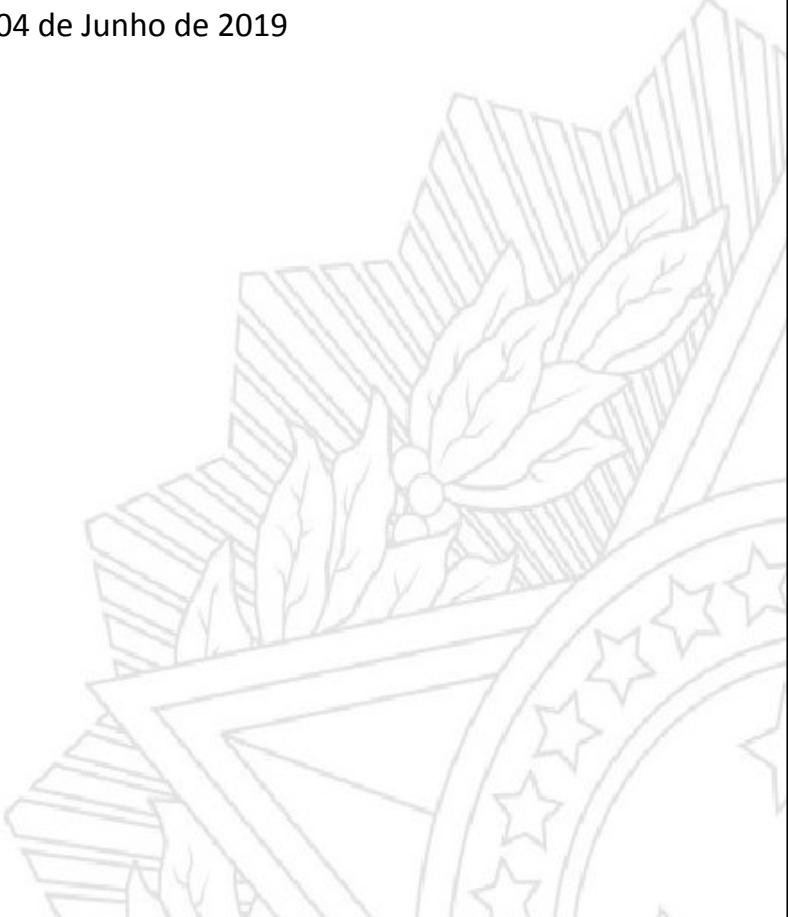
PARECER (SF) Nº 10, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018, que Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

RELATOR: Senador Otto Alencar

04 de Junho de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018 (PL nº 7345/2002, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.*



Relator: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.*

Nesse sentido, o art. 2º do Projeto assevera que *o combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário.*

Os arts. 3º a 6º da proposição em análise detalham as ações de utilização de fontes alternativas de água, bem como os instrumentos e os objetivos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício de Água.

Por seu turno, o art. 7º do Projeto confere preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, ao passo que o art. 8º contém a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, foi o Projeto analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado em caráter conclusivo, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a proposição ora em análise foi recebida nesta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor no dia 28 de junho de 2018, tendo sido despachada a este Relator em 22 de março de 2019.

Ressalte-se, por fim, que, após a instrução nesta Comissão, o Projeto em tela será analisado pela Comissão de Meio Ambiente desta Casa.



II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e à transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, as disposições do Projeto ora em análise que se relacionam de forma direta com as competências desta Comissão são as constantes dos seus arts. 3º e 7º, a saber, ações de caráter fiscal e tributário visando ao combate do desperdício de água, bem como a preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.

O Projeto não derroga, tampouco institui um arcabouço normativo específico nessas matérias, que permanecerão regidas pelas leis e pelos regulamentos ora em vigor, descabendo, portanto, uma análise detida dos instrumentos supracitados.

Passando a uma análise mais global da proposição, é possível afirmar que seu texto introduz uma salutar inovação no ordenamento jurídico brasileiro, instituindo política pública de notória importância em face do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, entende-se que não caberia classificar os convênios e contratos como instrumentos da Política e sim garantir a preferência nos convênios e contratos de repasse federais aos entes federativos que aderirem ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. Para corrigir esse equívoco, apresentamos uma emenda

Desse modo, dentro dos limites de alçada desta Comissão, o Projeto ora em análise é meritório, ressaltando que a Comissão de Meio Ambiente desta Casa irá se aprofundar em sua análise, tendo em vista a maior pertinência do conteúdo da proposição ao seu espectro de competência.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018, com a seguinte Emenda.


SF/19948.14692/90

EMENDA Nº 1- CTFC (ao PLC nº 70, de 2018)

Dá-se ao art. 5º e 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água:

I - o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água (PNCDA);

II - o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Programa de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental (Procel Sanear);

IV - a cobrança pelo uso da água;

V - a política federal de saneamento básico;

VI- os Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 7º Os entes federativos que aderirem aos programas referidos nos incisos I e II do caput do art. 5º terão preferência

4⁵

nos convênios e contratos de repasse federais no âmbito desta Lei.”

Sala da Comissão, 04 de junho de 2019.

Senador Rodrigo Cunha, Presidente

Senador Otto Alencar, Relator

SF/19948.14692-90
|||||



Relatório de Registro de Presença

CTFC, 04/06/2019 às 11h30 - 19ª, Ordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS	
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	3. VAGO	
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO CUNHA	1. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. MAJOR OLIMPIO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE KAJURU	1. FABIANO CONTARATO	
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ROGÉRIO CARVALHO	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA	
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
 LUIS CARLOS HEINZE
 FLÁVIO BOLSONARO
 MARCOS DO VAL
 CHICO RODRIGUES
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 70/2018)

REUNIDA A CTFC NA 19^a REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04.06.2019, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CTFC.

04 de Junho de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 70, DE 2018

(nº 7.345/2002, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=103442&filename=PL-7345-2002



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água, cujos objetivos, princípios e instrumentos são estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam economia de água e combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento;

IV - águas servidas: águas utilizadas nas áreas de cozinha, lavanderia e banheiros, excluídas as do sistema de esgoto.

Art. 4º As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de água das chuvas; e

II - a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Parágrafo único. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

I - rega de jardins e hortas;

II - lavagem de veículos;

III - lavagem de vidros, calçadas e pisos;

IV - sistemas de descarga sanitária.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água:

I - o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água (PNCDA);

II - o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Programa de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental (Procel Sanear);

IV - a cobrança pelo uso da água;

V - a política federal de saneamento básico;

VI - os contratos e convênios com os entes federados;

VII - os Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água:

I - promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental, inclusive pelos consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos;

II - incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos como estratégia de prevenção à escassez de água destinada ao consumo humano;

III - contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental, com menores custos para a sociedade e benefícios adicionais nas áreas de saúde e de meio ambiente;

IV - incrementar o fluxo de recursos financeiros para implementação de projetos de eficiência no uso da água;

V - melhorar os indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento;

VI - conscientizar os consumidores quanto ao uso adequado de água e informá-los sobre novas tecnologias e seus benefícios;

VII - integrar-se com as políticas de saúde, de meio ambiente, de saneamento, de recursos hídricos e de desenvolvimento urbano e rural.

Art. 7º Os entes federativos que aderirem aos programas referidos nos incisos I e II do caput do art. 5º terão preferência nos convênios federais no âmbito desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, do Deputado Zé Silva, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.



RELATOR: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.787, de 2019, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora em análise é de autoria do Deputado Federal Zé Silva e outros, fruto da Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento em Brumadinho - MG (CexBruma).

O art. 1º da proposição explicita que seu objetivo é tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

O art. 2º acrescenta os arts. 54-A. com dois parágrafos, e 60-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O art. 54-A fixa como crime o ato de causar desastre ambiental com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, do qual decorra contaminação atmosférica, hídrica ou do solo reconhecida em laudo pericial, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos e multa. O § 1º desse artigo

determina que, se o crime é culposo, a pena de detenção será de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. O § 2º decreta que a pena é aplicada independentemente daquela prevista para o crime de homicídio, caso o crime resulte morte de pessoa.

O art. 60-A estabelece que é crime dar causa a rompimento de barragem pela inobservância de legislação, de norma técnica, de licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Caso o crime seja culposo, a pena será detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

O art. 3º do projeto modifica a redação do *caput* do art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais, para adicionar a apresentação de relatório de segurança de barragem total ou parcialmente falso ou enganoso à lista de condutas criminosas.

O art. 4º da proposição altera a redação do art. 75 da Lei de Crimes Ambientais para majorar o valor da multa derivada de infração administrativa para, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Na justificação do projeto, é explicado que sua redação decorre das tragédias de Mariana, no final de 2015, e de Brumadinho, no início de 2019, que expuseram a fragilidade da legislação penal nesse tema. Desse modo, a proposição cria um tipo penal específico para aquele que der causa a rompimento de barragem pela inobservância das normas técnicas aplicáveis ou das determinações da autoridade licenciadora e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem, com modalidades dolosa e culposa.

A proposição foi encaminhada para análise das Comissões de Meio Ambiente e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na Comissão de Meio Ambiente o Senador Luis Carlos Heinze apresentou a Emenda nº 1-CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa e à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.



Dessa maneira, em razão dos graves incidentes ocorridos, repetidamente, em que inúmeras vidas humanas foram perdidas, além de considerável dano causado ao meio ambiente, enfatizamos que se torna urgente e necessário o endurecimento da legislação penal a que se submetem essas infrações, incluindo-se o aumento dos valores das multas cobradas. Portanto, o PL nº 2.787, de 2019, é bem-vindo e chega em boa hora.

No entanto, existem reparos a serem feitos na proposição.

Em primeiro lugar, consideramos que a ementa do projeto deve ser ajustada para atender às normas vigentes relacionadas à redação de leis.

Em segundo lugar, a conduta tipificada pelo art. 54-A da Lei de Crimes Ambientais é muito similar ao já existente crime de poluição descrito pelo art. 54 da referida lei. Propomos, portanto, a sua substituição acolhendo parcialmente a Emenda nº 1-CMA, do Senador Luis Carlos Heinze, com o objetivo de diferenciar o crime de ecocídio.

Portanto, propomos a aprovação da proposição com a apresentação de uma emenda que corrige o texto da ementa e da subemenda à Emenda nº 1-CMA que aprimora o art. 54-A.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, com a seguinte emenda e pelo acolhimento parcial da Emenda de nº 1 – CMA, na forma da subemenda:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.”

SUBEMENDA N° - CMA

(à Emenda nº 1 – CMA ao PL nº 2787, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 54-A e 60-A:

“Ecocídio

Art. 54-A. Dar causa a desastre ambiental de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, em decorrência de contaminação ou poluição atmosférica, hídrica ou do solo.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º Se do crime resulta morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da pena prevista para o crime de homicídio.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19938.77917-60

**PL 2787/2019
00001**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF19611.1845227

**EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 2787, de 2019)**

Dê-se ao *caput* art. 54-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma disposta no art. 2º do Projeto de Lei nº 2787, de 2019, a seguinte redação:

Art. 54-A Dar causa a desastre ecológico devido à inobservância da legislação, aos termos da licença ambiental e suas condicionantes e que gere estado de calamidade pública por significativa contaminação atmosférica, hídrica ou do solo, conforme laudo técnico da autoridade ambiental competente que ateste a extensão dos danos:

JUSTIFICATIVA

O uso do termo “dar causa” sem uma associação direta a algum descumprimento de norma pode levar à interpretação de que empreendedores podem ser imputados penalmente por desastres ocasionados por razões de força maior ou ato de terceiro.

O simples fato de um empreendimento estar instalado em uma determinada localidade, ainda que devidamente autorizado, e causar dano, já seria suficiente para a sua responsabilização criminal, mesmo por fatos alheios à sua ação ou omissão.

Do modo como está redigida, a proposta poderia criar uma responsabilidade criminal objetiva, em desacordo com princípios do texto constitucional e com o ordenamento jurídico criminal brasileiro.

Por essa razão, sugere-se a utilização, na redação do art. 54-A, da mesma técnica utilizada para a redação proposta ao art. 60-A, do projeto, adotada na maior parte dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19611.18452-27

tipos penais presentes na Lei de Crimes Ambientais, que condiciona a tipificação penal à inobservância de leis e normas.

Em que pese que o estado de calamidade pública seja provocado por uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido e que o mesmo seja estabelecido por meio de Portaria ministerial, é necessário que a tipificação seja fundamentada em laudo técnico da autoridade ambiental competente que ateste a extensão do dano.

A presença deste laudo é importante para que haja uma distinção segura entre o crime de desastre ambiental, proposto pelo projeto, e o tipo penal de causar poluição, previsto no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais.

Diante do exposto, propõe-se nova redação para o *caput* do art. 54-A, do PL 2787/2019.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2787, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1744716&filename=PL-2787-2019



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 54-A e 60-A:

"Art. 54-A Dar causa a desastre ambiental com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, do qual decorra contaminação atmosférica, hídrica ou do solo reconhecida em laudo pericial:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º Se do crime resulta morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da pena prevista para o crime de homicídio."

"Art. 60-A Dar causa a rompimento de barragem pela inobservância de legislação, de norma técnica, de licença e suas condicionantes ou de

determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Art. 3º O caput do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69-A Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental ou de segurança de barragem total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

....." (NR)

Art. 4º O art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento, conforme a categoria e a gravidade da infração, e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, limitado ao mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 69-
 - artigo 75

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER N° , DE 2019



SF19424.29517-10

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.480, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.480, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

O projeto possui dois artigos. O primeiro altera os arts. 2º e 3º da Política Nacional de Recursos Hídricos, para incluir entre seus objetivos e diretrizes gerais de ação, respectivamente, os usos turístico e recreacional da água e a adequação da gestão hídrica às diversidades turísticas regionais. O art. 1º também altera o art. 13 dessa Política para estabelecer como condição para emissão da outorga a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico. O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de vigência na data da publicação da lei que resultar de sua aprovação.

Na Justificação, o autor exalta o potencial hidrelétrico brasileiro, em especial nas bacias hidrográficas amazônicas, onde apenas


SF19424.29517-10

parte desse potencial é aproveitado. Menciona a importância da geração hidrelétrica nas bacias hidrográficas dos rios Paraná, Tocantins, São Francisco e Parnaíba. Contudo, ressalva que as outorgas de direito de uso de recursos hídricos devem observar a proteção do patrimônio turístico e paisagístico, pois muitos dos reservatórios de hidrelétricas são usados para recreação, lazer e pesca amadora. O autor argumenta que o rebaixamento dos níveis dos reservatórios, para atender interesses do setor elétrico, afeta fortemente a economia dessas atividades e dos municípios, desrespeitando o fundamento do uso múltiplo das águas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, como o gerenciamento dos recursos hídricos, conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Saudamos o Senador Rodrigo Pacheco pelo mérito projeto que valoriza a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico na gestão de recursos hídricos. O conflito entre a geração hidrelétrica e o patrimônio turístico e paisagístico das águas ocorre tanto na operação dos reservatórios, quanto na sua própria implantação. A construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, por exemplo, embora tenha sido fundamental para a segurança energética do País, inundou uma das maiores maravilhas da natureza: o Salto das Sete Quedas, em Guaíra, Paraná. Tratava-se do maior conjunto de cachoeiras do mundo em termos de vazão de água, competindo lado a lado com as Cataratas do Iguaçu em termos de potencial turístico. Em 1982, o reservatório de Itaipu foi enchido, e as Sete Quedas, submersas.

O enchimento de um reservatório enseja a remoção daqueles que se situem em áreas a serem inundadas, porém atrai a ocupação de suas margens por particulares, empresas e produtores rurais que buscam fazer o uso produtivo de suas águas. Nesse novo contexto, a gestão de recursos hídricos e a geração hidrelétrica devem se orientar não só pela otimização na geração de energia elétrica, mas também pelos impactos que grandes variações no nível do reservatório e na vazão de descarga possam causar ao abastecimento humano, ao turismo, à navegação, à pesca, à agricultura, à piscicultura e ao meio ambiente. Esses impactos decorrem da inviabilização do acesso à água por sistemas de bombeamento, derivações e canais, da

impossibilidade de movimentação de embarcações, da intrusão salina na foz dos cursos d’água, dentre outras causas.

Obviamente, a geração hidrelétrica possui sua importância estratégica para o País, porém o projeto é meritório ao exigir que análise da outorga contemplará essas particularidades de modo a proporcionar o uso múltiplo dos recursos hídricos, um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, preconizado no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.433, de 1997.

A nossa contribuição à proposição, por meio de emenda que altera o art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, é no sentido de tornar expresso que a outorga e a utilização de recursos hídricos para geração hidrelétrica devem observar os Planos de Recursos Hídricos, em todos os níveis, bem como as restrições operativas definidas pelo órgão gestor de recursos hídricos.

Também entendemos ser fundamental a inclusão de dispositivo que possibilite à autoridade de recursos hídricos exigir do empreendedor do setor elétrico a elaboração de estudos que avaliem os impactos potenciais causados aos usuários de água em diferentes cenários de nível d’água e de vazões de descarga mínimas e máximas. É importante conhecer esses impactos para definição de regras operativas que considerem os usos múltiplos de recursos hídricos, tanto em situações de normalidade, quanto em situações extremas de seca e de cheia.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.480, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.480, de 2019, para modificar o art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....



‘Art. 12.....

.....
§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica observarão:

- I – os Planos de Recursos Hídricos;
- II – as restrições operativas definidas pelo outorgante;
- III – a legislação setorial específica.

§ 3º Com relação ao § 2º, o outorgante poderá exigir do empreendedor estudos que avaliem os impactos potenciais causados aos demais usuários de água em diferentes cenários de operação do reservatório.’ (NR)

.....” (NR)

SF19424.29517-10

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3480, DE 2019

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19553.66454-50

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário e os usos turístico e recreacional, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

“**Art. 3º**

.....

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais, culturais e turísticas das diversas regiões do País;

.....” (NR)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário e a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico, quando for o caso.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país com um dos maiores potenciais hidrelétricos do mundo. A Bacia Amazônica possui o maior potencial hidrelétrico dentre todas, mas apenas uma pequena parcela é aproveitada.

A Região Hidrográfica do Paraná tem, entre outras, a usina binacional de Itaipu, uma das maiores do mundo. Também os rios Tocantins, São Francisco e Paranaíba possuem grande quantidade de usinas hidrelétricas instaladas e em operação.

Antes que novas hidrelétricas sejam pensadas, é relevante se ter em mente a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico existente, quando do processo de outorga de recursos hídricos, em especial, para o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

Para as já existentes é importante notar os seus usos. Por exemplo, há grandes reservatórios formados que são, muitas vezes, fonte econômica de turismo. Suas águas são usadas para recreação, lazer e pesca amadora. Alguns dos municípios no entorno desses reservatórios são grandes polos turísticos e são fortemente afetados em suas economias quando os reservatórios estão baixos não por conta de causas climáticas, mas pela preponderância da geração hidrelétrica em detrimento dos demais usos. Há, portanto, um desrespeito ao uso múltiplo dos recursos hídricos, fundamento basilar da Política Nacional de Recursos Hídricos. Nestes casos, observam-se também graves impactos aos patrimônios turístico e paisagístico.

Por isso, faz-se mister incluir no texto da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos [...]*, a importância de proteção ao patrimônio turístico e paisagístico dos corpos de água, na análise dos pedidos de outorga para geração hidrelétrica, bem como

SF19553.66454-50



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

na operação de reservatórios de usos múltiplos. Assim, pretende-se valorizar o uso turístico e recreacional nos casos possíveis.

Dessa forma, pedimos apoio aos nossos Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SF19553.66454-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XIX do artigo 21
- Lei nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais - 7990/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7990>
- Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais Renováveis - 8001/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8001>
 - artigo 1º
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
 - artigo 13

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7

**REQ
00066/2019**



SENADO FEDERAL

SF19822.74723-64 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document identifier SF19822.74723-64.

REQUERIMENTO N^º DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 31/2019 - CMA, destinada a instruir o PLC 65/2016.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Otto Alencar
(PSD - BA)**

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8

REQ
00067/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/19413.04505-33 (LexEdit)

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de **discutir as causas e efeitos relativos às manchas de óleo que contaminam as águas marítimas e as praias da área litorânea do Nordeste do Brasil, com vistas ao gerenciamento de crise e à responsabilização associada.**

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Sra. Sandra Akemi Shimada Kishi - Procuradora da República - Ministério Público Federal
2. Sr. Victor José de Andrade Patiri - Fundação PRÓ-TAMAR
3. Sra. Béatrice Padovani Ferreira - Coordenadora do Programa Ecológico de Longa Duração da Universidade Federal de Pernambuco
4. Sra. Solange Telles da Silva - Diretora da Rede de Mulheres pelos Oceanos, Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie
5. Sra. Janete Barbosa - Associação das Pescadores e Quilombolas, Bahia

6. Daniel Bandt Galvão - Doutorando em Oceanografia na UFPE, Coordenador do Movimento Salve Maracaípe
7. Representante das Capitanias dos Portos do Grupo Nordeste
8. Representante do Ministério do Meio Ambiente
9. Representante do Ministério de Minas e Energia
10. Representante da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Sergipe



SF19413.04505-33 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, entre eles a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos e a conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Desde o início de setembro, a costa brasileira vem sendo manchada de óleo. Já são mais de 130 localidades atingidas, segundo balanço do IBAMA. No total, mais de 60 municípios foram afetados em 9 estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

O derramamento de óleo no mar causa impactos prejudiciais nas águas marítimas, nas espécies da biodiversidade que nela vivem, bem como nas pessoas que nele habitam, frequentam ou realizam atividades dependentes da integridade daquele ecossistema.

Esse tipo de poluição ambiental e marítima, além de ofender a legislação, também vai de encontro ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 14, Conservação e Uso Sustentável dos Oceanos, dos Mares e dos Recursos Marinhos para o Desenvolvimento Sustentável.

O caso das manchas de óleo na costa brasileira afeta mais de um estado da federação - os quais dependem intensamente do turismo, da pesca e da conservação daquela natureza. As imagens das tartarugas da região, cobertas de óleo, são impressionantes e por si mostram o impacto causado.

Cabe saber quais medidas são necessárias e se vêm sendo tomadas para resolver esse caso de poluição ambiental e marítima, nas áreas já afetadas ou em risco; incluindo providências de curto, médio e longo prazo que visem a responsabilizar os causadores, recuperar o meio ambiente, evitar alastramento de danos e novos episódios similares de contaminação das águas, das espécies, da paisagem, da população e do meio ambiente em geral.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019.

**Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)**



2^a PARTE - DELIBERATIVA

9

**REQ
00068/2019**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF19656.4778-33 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document identifier SF19656.4778-33.

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo Salles, informações sobre as manchas de óleo que apareceram contaminando o litoral do Nordeste brasileiro.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. as águas marítimas e as praias da área litorânea do Nordeste do Brasil afetadas e em risco;
2. as espécies da fauna e da flora contaminadas;
3. a população atingida;
4. a estimativa dos impactos econômicos decorrentes da poluição;
5. as medidas de contenção e mitigação de ameaças e danos ao meio ambiente;
6. as medidas de responsabilização dos causadores diretos e indiretos;
7. os planos de prevenção de riscos adotados;
8. o plano de gerenciamento de crise em execução.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início de setembro, a costa brasileira vem sendo manchada de óleo. Já são mais de 130 localidades atingidas, segundo balanço do IBAMA. No total, mais de 60 municípios foram afetados em 9 estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

O derramamento de óleo no mar causa impactos prejudiciais nas águas marítimas, nas espécies da biodiversidade que nela vivem, bem como nas pessoas que nele habitam, frequentam ou realizam atividades dependentes da integridade daquele ecossistema.

Esse tipo de poluição ambiental e marítima, além de ofender a legislação, também vai de encontro ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 14, Conservação e Uso Sustentável dos Oceanos, dos Mares e dos Recursos Marinhos para o Desenvolvimento Sustentável.

O caso das manchas de óleo na costa brasileira afeta mais de um estado da federação - os quais dependem intensamente do turismo, da pesca e da conservação daquela natureza. As imagens das tartarugas da região, cobertas de óleo, são impressionantes e por si mostram o impacto causado.

Cabe saber quais medidas são necessárias e se vêm sendo tomadas para resolver esse caso de poluição ambiental e marítima, nas áreas já afetadas ou em risco; incluindo providências de curto, médio e longo prazo que visem a responsabilizar os causadores, recuperar o meio ambiente, evitar alastramento de danos e novos episódios similares de contaminação das águas, das espécies, da paisagem, da população e do meio ambiente em geral.



SF19656.4778-33 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo Salles, informações sobre as manchas de óleo que apareceram contaminando o litoral do Nordeste brasileiro.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

**Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente**



SF19656.4778-33 (LexEdit)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

10

REQ
00069/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF19746.87098-83 (LexEdit)

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, Bento Albuquerque, informações sobre sobre as manchas de óleo que apareceram contaminando o litoral do Nordeste brasileiro.

Nesses termos, requisitam-se informações sobre:

1. as águas marítimas e as praias da área litorânea do Nordeste do Brasil afetadas e em risco;
2. espécies da fauna e da flora contaminadas;
3. a população atingida;
4. a estimativa dos impactos econômicos decorrentes da poluição;
5. as medidas de contenção e mitigação de ameaças e danos ao meio ambiente;
6. as medidas de responsabilização dos causadores diretos e indiretos;
7. os planos de prevenção de riscos adotados;
8. o plano de gerenciamento de crise em execução.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início de setembro, a costa brasileira vem sendo manchada de óleo. Já são mais de 130 localidades atingidas, segundo balanço do IBAMA. No total, mais de 60 municípios foram afetados em 9 estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

O derramamento de óleo no mar causa impactos prejudiciais nas águas marítimas, nas espécies da biodiversidade que nela vivem, bem como nas pessoas que nele habitam, frequentam ou realizam atividades dependentes da integridade daquele ecossistema.

Esse tipo de poluição ambiental e marítima, além de ofender a legislação, também vai de encontro ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 14, Conservação e Uso Sustentável dos Oceanos, dos Mares e dos Recursos Marinhos para o Desenvolvimento Sustentável.

O caso das manchas de óleo na costa brasileira afeta mais de um estado da federação - os quais dependem intensamente do turismo, da pesca e da conservação daquela natureza. As imagens das tartarugas da região, cobertas de óleo, são impressionantes e por si mostram o impacto causado.

Cabe saber quais medidas são necessárias e se vêm sendo tomadas para resolver esse caso de poluição ambiental e marítima, nas áreas já afetadas ou em risco; incluindo providências de curto, médio e longo prazo que visem a responsabilizar os causadores, recuperar o meio ambiente, evitar alastramento de danos e novos episódios similares de contaminação das águas, das espécies, da paisagem, da população e do meio ambiente em geral.



SF19746.870998-83 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, Bento Albuquerque, informações sobre sobre as manchas de óleo que apareceram contaminando o litoral do Nordeste brasileiro.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

**Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente**



SF19746.87098-83 (LexEdit)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

11

REQ
00070/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/19725.47089-90 (LexEdit*)

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a realização, em 5 de novembro de 2019, do **Seminário do Grande Impulso Ambiental (Big Push) para a Sustentabilidade**, no Senado Federal.

O evento tem como objetivo a apresentação e discussão da abordagem do Big Push para a Sustentabilidade, desde o conceito, exemplos concretos que demonstram sua viabilidade até a mobilização empresarial para sustentabilidade.

O evento discutirá ainda "**O mundo no século XXI: a Agenda 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**", '**Reformas estruturais para o crescimento verde**' e ainda apresentará estudos de casos.

Proponho para o Seminário a presença dos seguintes convidados:

1. Representantes da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL;
2. Niky Fabiancic (coordenador residente da ONU no Brasil);
3. Simon Upton (Diretor de Meio Ambiente da OCDE);
4. Roberto Kreimerman (Ex-Ministro de Indústria, Energia e Mineração do Uruguai 2010-2015);

-
- 5. Paulo Polman (Imagine; Ex- CEO da Unilever);
 - 6. Pedro Passos (Presidente da Natura); e
 - 7. Representantes da sociedade civil.

JUSTIFICAÇÃO



SF/19725.47089-90 (LexEdit*)

O evento tem como objetivo a apresentação conceitual do Grande Impulso Ambiental (Big Push) para a Sustentabilidade, assim definido pela CEPAL como: articulação e coordenação de políticas (públicas e privadas, nacionais e subnacionais, setoriais, tributárias, regulatórias, fiscais, de financiamento, de planejamento etc.) que alavanquem investimentos nacionais e estrangeiros para produzir um ciclo virtuoso de crescimento econômico, gerador de emprego e renda, redutor de desigualdades e brechas estruturais e promotor de sustentabilidade.

Ainda terá a pretensão de responder as seguintes perguntas: O que é o Big Push para a Sustentabilidade (BPS)? Qual é o papel dos investimentos? Qual é o papel das políticas públicas? Como o BPS pode ser uma abordagem norteadora para proposição de políticas públicas, de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social no Brasil e na América Latina?

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2019.

**Senador Jaques Wagner
(PT - BA)**